



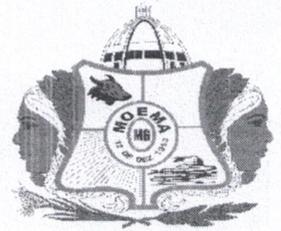
MUNICIPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS/ORIGINAIS PARA EQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS LEVES/PESADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 01/12/2023 ÀS 13:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos do Pregão Presencial nº 48/2023, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **INFINITY AUTOPARTS LTDA – CNPJ Nº 45.917.035/0001-28.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 29 de novembro de 2023 às 17:14 horas via email. Conforme determina o Edital no item 11.5 e legislação vigente que diz: “até dois dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

2 – DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 48/2023, em especial o item 21.3; 21.3.1 e seguintes e 21.4 que tratam do artigo 48, I e parágrafo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014) prioridades. E a questão da impossibilidade de subcontratação.

Alegando, que “no caso em tela, a condição REGIONALIDADE restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que limita a quantidade de participantes, pois, só poderão participar e se tornarem vencedoras empresas sediadas nos municípios relacionados na região de Bom Despacho”.

“Importante mencionar que tal restrição de competição representa o que é de pior na licitação, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister lembrarmos sobre o que diz a Lei 8.666/93 sobre o referido tema, verbis:

1



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991”.

A licitante ainda discorre: “O edital está fazendo verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, impedindo empresas que estão situadas fora da microrregião de Bom Despacho de prestarem os serviços objeto do edital em apreço”. “Considerando se tratar de licitação cujo objeto seriam apenas peças sem mão de obra, não é coerente a aplicação do critério distância, visto que não faz sentido, pois qualquer empresa, é capaz de realizar entregas independentemente da distância”.

Ao final requer: seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, determinando a revisão dos itens mencionados.

3 – DA ANÁLISE

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 48/2023, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



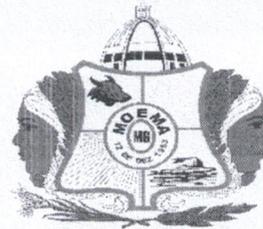
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Devemos salientar que, a priori, é necessário esclarecer que a impugnação “apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração”, conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey 2005). Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada:

A licitante pediu a exclusão das exigências da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), elencadas no item 21 do Edital, por tratar-se de critérios excludentes. Cabe ressaltar, que o Instrumento Convocatório, inclusive elencado pela própria licitante é claro. As prioridades elencadas pela Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Completar nº 147/2014) são claríssimos e visam ao incremento das micro e pequenas empresas, em especial as locais e regionais. As disposições do item 21 do Edital não deixam dúvidas quanto as prioridades e a forma de julgamento, inclusive no item 21.3.3 estabelece que na falta de licitantes que se enquadrem, não será aplicada nenhuma prioridade. Ou seja, o processo é aberto e amplo, devendo apenas se submeter as prioridades legais estabelecidas em benefício das micro e pequenas empresas.

O poder de compra dos órgãos públicos já se revelou um instrumento altamente capaz de provocar fortes mudanças nas economias locais. Especialmente, no que se refere à criação de novos empregos, distribuição de renda e conseqüentemente melhoria de vida dos cidadãos. A valorização das micro e pequenas empresas locais e regionais, por meio dos instrumentos disponíveis, aquece as economias e estimula o desenvolvimento. Estima-se que, com a adesão das prefeituras e estados, a receita das micro e pequenas empresas com vendas públicas possa atingir, no país, o patamar de R\$100 bilhões por ano. Segundo estudos do Ministério do Planejamento, além do impacto direto na economia, esse incremento pode gerar a criação de mais de 800 mil novos postos de trabalho nos municípios brasileiros.

Quanto à vedação da subcontratação, entendemos que a empresa contratada por licitação ou compra direta, para fornecimento de peças não poderá subcontratar um fornecedor. No item 19.2.6 do Edital o “Município de Moema não aceitará, sob nenhum



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



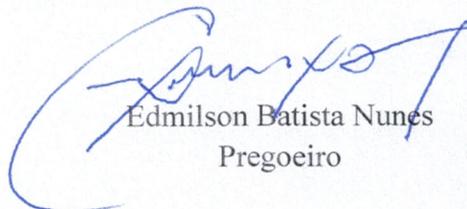
pretexto, a transferência da responsabilidade da contratada para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros”. Como funciona o processo de subcontratação? A subcontratação ocorre quando uma empresa contratada para entrega de um produto ou execução de um serviço contrata outra empresa para realizar uma parte complementar do serviço no qual ela não é especializada, no caso de peças não cabe subcontratar, pois a contratada tem a “especialidade” de venda de peças.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 11, Inciso II e 18, Parágrafo 1º, do Decreto nº 5.450/2005, após análise e conclusão, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **INFINITY AUTO PARTS LTDA**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 48/2023, e no mérito, **NEGAR** provimento ao pedido da licitante, mantendo incólume o Edital em comento.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 30 de novembro de 2023.



Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro